



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.911410/2009-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-001.366 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 06 de agosto de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SOLL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. COMPROVADO VALOR MENOR DO IMPOSTO INFORMADO EM DCTF RETIFICADORA. PAGAMENTO DISPONÍVEL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Restando comprovado o valor menor de imposto informado na retificação da DCTF, há disponibilidade de pagamento. Reconhece-se o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata da Declaração de Compensação (fls. 02 a 06) que tem por objeto pagamento a maior de IRPJ (código 3373) efetuado pela empresa em 31/08/2004, no valor original de R\$ 79.588,39.

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – BA, com fundamento no Despacho Decisório eletrônico de nº 848513978, de 07/10/2009 (fls. 07 a 09).

O Despacho Decisório informou que a partir das características do DARF discriminado do PER/DCOMP, foi localizado o pagamento indicado de R\$ 79.588,39, mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP. Que diante da inexistência do crédito informado, não homologava a compensação declarada.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 11 a 49, alegando, em síntese, que se equivocou na informação prestada na DCTF referente ao segundo trimestre de 2004. Que o débito em DCTF (R\$ 236.401,19) difere do da DIPJ (R\$ 66.835,03), esta sim com os valores corretos. Que em função do erro efetuou três pagamentos de R\$ 78.800,40 (somando R\$ 236.401,20), quando o correto seria três pagamentos de R\$ 22.278,34 (somando R\$ 66.835,02). Que apresentou DCTF retificadora.

Anexou a DIPJ referente ao ano-calendário 2004 (fls. 13 e 14), apresentada em 04/12/2007 (anterior ao Despacho Decisório), na qual foi informado, para o segundo trimestre do ano, o valor de IRPJ a pagar de R\$ 66.835,03. Anexou a DCTF retificadora (fls. 15 a 19), apresentada em 04/11/2009 (posterior ao Despacho Decisório), na qual informa, para o IRPJ do segundo trimestre de 2004, o mesmo valor informado na DIPJ. E, ainda, a DCTF original (fls. 22 e 23). Às fls. 24 a 26, os comprovantes dos pagamentos no valor de R\$ 78.800,40, efetuados em 30/07, 31/08 e 30/09/2004.

Em acórdão prolatado em 15/08/2013 (Acórdão nº 03-53.908, às fls. 52 a 57), a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF (DRJ/BSB) considerou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

A decisão afirmou que o reconhecimento de direito creditório exigia a averiguação da liquidez e certeza do crédito. Que o contribuinte deveria ter instruído sua manifestação com documentos que respaldassem suas afirmações, conforme art. 16 do Decreto nº 70.235/1972. Que faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, embasada em documentos hábeis. Que sendo a DCTF instrumento de confissão de dívida, sua retificação para redução de tributo só seria possível, após o Despacho Decisório, através da demonstração, na escrituração contábil-fiscal, do valor menor do débito. Que o ônus da prova era do interessado. Que assim, diante da ausência de provas, concluía pelo não reconhecimento do direito creditório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/01/2014 (Aviso de Recebimento de fls. 58), uma sexta-feira, o prazo para apresentação de recurso começou a correr na segunda-feira seguinte, dia 03/02/2014, encerrando-se em 04/03/2014, feriado de Carnaval. O contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 05/03/2014, a quarta-feira após o feriado de Carnaval (recurso às fls. 60 a 65, carimbo apostado na primeira folha do recurso).

Nele reafirma que apurou, declarou em DCTF e recolheu o Imposto de Renda referente ao segundo trimestre de 2014, por erro, no valor de R\$ 236.401,19, dividido em três cotas de R\$ 78.800,40, quando o correto seria R\$ 66.835,03, dividido em três cotas de R\$ 22.278,34. Que, verificado o erro, retificou a DIPJ em 2007, e apresentou os PER/DCOMP. Após o Despacho Decisório, retificou também a DCTF, compatibilizando-a com a DIPJ.

Para comprovação do valor devido, anexou Demonstrativo do Lucro Real (fl. 69) a e Demonstração do Resultado do Exercício (fl. 67), transcrita do Livro Diário nº 13 (referente ao segundo trimestre de 2004), bem como os Termos de Abertura e Encerramento do mesmo livro (fls. 66 e 68).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

A cópia da Parte A do LALUR à fl. 69 demonstra que o Lucro Real do período (segundo trimestre de 2004) foi de R\$ 291.340,11. Esse valor coincide com o Lucro Operacional, antes do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do Demonstrativo de fls. 67, extraído do Livro Diário. Coincide também com a DIPJ (fl. 71), anterior ao Despacho Decisório. Sobre esse lucro real obtém-se, de fato, o Imposto de Renda a

pagar de R\$ 66.835,03, conforme Ficha 12 da DIPJ (fl. 72) – *Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real*.

Tais documentos confirmam o crédito alegado pela empresa.

Ademais, sobre exatamente o mesmo crédito aqui pleiteado há já diversas decisões prolatadas no âmbito do CARF que chegaram à mesma conclusão favorável ao contribuinte. Abaixo elencadas algumas delas, todas se reportam ao Acórdão 1402-003.767 – Processo 10580.911414/2009-82, paradigma que as vinculou na sistemática dos recursos repetitivos regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09/06/2015:

- Acórdão 1402-003.773 – Processo 10580.911412/2009-93;
- Acórdão 1402-003.780 – Processo 10580.911425/2009-62;
- Acórdão 1402-003.768 – Processo 10580.911406/2009-36;
- Acórdão 1402-003.771 – Processo 10580.911402/2009-70;
- Acórdão 1402-003.770 – Processo 10580.911408/2009-25;
- Acórdão 1402-003.772 – Processo 10580.911411/2009-49;
- Acórdão 1402-003.769 – Processo 10580.911407/2009-81.

Transcrevo aqui a ementa e a decisão do citado Acórdão 1402-003.767, formalizado no processo 10580.911414/2009-82:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2004

DCOMP. ANÁLISE MEDIANTE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NOS BANCOS DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DARF VINCULADO A DÉBITO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO MENOR INFORMADO EM DIPJ ANTES DA APRECIÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Não subsiste o ato de não-homologação de compensação que deixa de ter em conta informações prestadas espontaneamente pelo sujeito passivo em DIPJ e que confirmam a existência do indébito informado na DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, dar provimento ao recurso voluntário, divergindo os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone e Evandro Correa Dias, que convertiam o julgamento em diligência.

Assim, o crédito ora pleiteado já foi reconhecido nos processos acima elencados. Verifica-se, na página do CARF, que as decisões citadas foram objeto de Recurso Especial da Procuradoria.

Processo nº 10580.911410/2009-02
Acórdão n.º **1001-001.366**

S1-C0T1
Fl. 81

Por tudo acima exposto, considerando que a documentação apresentada confirma o crédito alegado pela empresa, conclui-se que restou comprovado que o valor devido é aquele informado na DIPJ e na DCTF retificadora, não espontânea. Por consequência, reconhece-se o crédito pleiteado e homologa-se a compensação efetuada.

Assim, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan